

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2134, DE 2024.

Institui o Programa Nacional de Destinação Correta aos Veículos Abandonados em vias públicas e dá outras providências.

**Autora:** deputada DUDA SALABERT

**Relator:** deputado THIAGO FLORES

### VOTO EM SEPARADO Nº DE 2025

(DO Sr. Deputado Federal HILDO ROCHA)

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria da Deputada Duda Salabert, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Destinação Correta aos Veículos Abandonados em vias públicas e, ainda, alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para dispor sobre a destinação de veículos automotores em estado de abandono em vias públicas.

A proposta autoriza os órgãos de trânsito a remover veículos em estado de abandono, definidos como aqueles sem capacidade de locomoção própria e que, devido ao seu estado de conservação e deterioração, oferecem risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, mesmo que estacionado em local permitido. O projeto estabelece prazos para caracterizar o abandono, que vão de 30 dias de permanência no mesmo local, a 48 ou 96 horas em casos de sinistro ou reboques desatrelados, até 24 horas ou imediatamente em situações de grave perturbação do trânsito ou manifesta intenção de abandono. Além disso, prevê que os veículos sejam encaminhados



\* C D 2 5 5 8 0 1 5 9 7 9 0 0 \*

a cooperativas, redes ou associações de catadores para reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, sendo vedada a incineração ou aproveitamento energético das peças, salvo disposição legal.

O projeto também permite que os órgãos de trânsito utilizem os recursos das multas aplicadas a proprietários de veículos abandonados para a criação de fundos destinados à gestão integrada de resíduos sólidos e/ou ações de mitigação, adaptação e perdas e danos das políticas climáticas. Ademais, prevê que os custos da remoção e destinação dos veículos serão arcados pelos proprietários dos veículos.

Adicionalmente, o PL altera o CTB para determinar que veículos removidos e não reclamados em 60 dias terão destinação final ambientalmente correta, com prioridade para a reciclagem, em consonância com a PNRS. Por fim, a proposta altera a PNRS para incluir o "veículo automotor, suas peças e acessórios" no rol de produtos que exigem sistemas de logística reversa obrigatória, reforçando a responsabilidade compartilhada.

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Viação e Transportes também se pronunciará sobre o mérito e a Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD). Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade e juridicidade das matérias, também com base no art. 54 do RICD.

A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

O Relator, Deputado Thiago Flores, apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.134, de 2024, na forma de Substitutivo. Em seu voto, manifestou reservas quanto à constitucionalidade da proposição original, por instituir programa governamental de iniciativa parlamentar, e destacou a sobreposição de dispositivos já contemplados no Código de Trânsito Brasileiro. Divergiu, ainda, da alteração da Política Nacional de



Resíduos Sólidos para incluir veículos automotores e componentes no sistema de logística reversa, por considerar que a medida acarretaria custos excessivos ao setor automotivo e impactos negativos na economia e no emprego. O Substitutivo apresentado restringe-se, assim, a promover alterações no art. 328 do CTB, ampliando para 180 dias o prazo de reclamação de veículos removidos e disciplinando a destinação ambientalmente adequada, com prioridade para a reciclagem, vedado o reaproveitamento de peças e assegurada a descaracterização total dos bens.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## I – VOTO

O Projeto de Lei nº 2.134, de 2024, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010).

O substitutivo apresentado avança ao aprimorar as normas referentes à destinação de veículos apreendidos e não reclamados, introduzindo mecanismos de reciclagem e estabelecendo diretrizes ambientais mais claras.

Entretanto, entende-se que o texto não contempla integralmente uma das inovações mais relevantes do projeto original: o artigo 6º, que previa de forma expressa a alteração do artigo 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, para instituir mecanismos de logística reversa aplicáveis aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de veículos e seus componentes.

A exclusão desse dispositivo no substitutivo compromete a eficácia do modelo proposto, pois transfere exclusivamente ao poder público a responsabilidade pela destinação ambientalmente adequada, sem atribuir de forma clara obrigações à cadeia produtiva automotiva.



\* C D 2 5 5 8 0 1 5 9 7 9 0 0 \*

Dessa forma, defende-se a reintegração do texto original do artigo 6º do PL nº 2.134/2024, assegurando a previsão normativa da logística reversa e fortalecendo o alinhamento da proposta com os princípios da sustentabilidade, da precaução e da responsabilidade socioambiental.

Portanto, submeto aos Eminentess Pares esse voto em separado, acompanhado de Substitutivo, para divergir parcialmente do Substitutivo proposto pelo eminentente Deputado relator.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA



\* C D 2 5 5 8 0 1 5 9 7 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, ou terá destinação final ambientalmente correta, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, tendo como prioridade a reciclagem.

.....  
.....§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, em consonância com o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo e na Lei nº 12.305, de 2010, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva,



ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, em consonância com o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.” (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33 .....

.....

VII - veículo automotor, suas peças e acessórios.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

